



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 252145/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 659/20 - Primeira Câmara

Manifestações Uniformes.
Verificação dos aspectos
relacionados à execução
orçamentária, financeira,
patrimonial e de resultados.
Atendimento dos aspectos legais.
Ausência de restrições. Emissão
de parecer prévio pela
regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.332/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 792/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno². Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III- determinar, após realizado a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

² **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.